



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

**LEI MUNICIPAL Nº 172/2021 – 28 DE SETEMBRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE TAXAS REFERENTES À GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou em plenário e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Título I  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam instituídas as taxas descritas no art. 20, decorrentes das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, do município de São João da Ponta, estado do Pará

Título II  
**DO CONTROLE AMBIENTAL**  
Título I  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** São licenças Ambientais Municipais:

I – A Licença Prévia (LP) - Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes;

II – A Licença de Instalação (LI) - Documento expedido na fase intermediária do planejamento de atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental PCA apresentada;

III – A Licença de Operação (LO) - Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévia e de instalação (LP e LI).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**Capítulo II**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 3º** O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando, para tal, os preceitos da legislação referente em vigor no estado do Pará;

**Art. 4º** Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do município, desde que obedecidas às normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em Legislação Complementar;

**§ 1º** Considera-se fonte de poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

**§ 2º** Consideram-se recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores; superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna;

**§ 3º** Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica;

**§ 4º** Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente:

- I – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV – Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V – Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de graves e iminentes riscos para as vidas humanas ou recursos econômicos;

*Parágrafo único.* Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**Art. 6º** Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas nos artigos. 45, 46 e 47 desta Lei;

**Art. 7º** Os recursos contra as sanções impostas seguem os normatizados no art. 46 desta lei,

**Título II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 8º** A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

**§ 1º** As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I – Os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;

II – As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

**Art. 9º** Para o licenciamento ambiental no município de São João da Ponta-PA poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento.

I – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA;

II – O Estudo Ambiental Prévio – EEAP

III – O Projeto de Engenharia Ambiental - PEA;

IV – O Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

V – O Plano de Controle Ambiental - PCA;

VI – O Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

VII – O Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

VIII – O Relatório de Controle Ambiental - RCA;

IX - O Estudo de Risco - ER;

**Art. 10.** Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART devidamente atualizadas;

§ 3º Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

**Art. 11.** Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA.

§ 1º A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

**Art. 12.** Para efeito do disposto no artigo 8º, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - A Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto no plano de uso de ocupação do solo;

II - A Licença de Instalação (LI) emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - A Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

§ 1º A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 3º O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias; § 4º O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;

§ 5º As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

**Art. 13.** Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal,
- II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente,
- III - o RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF se pessoa jurídica;
- IV - O Estudo Ambiental (EPIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber:

**Art. 14.** Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

- I - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL,
- II - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 12;
- III - O RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF se pessoa jurídica;
- IV - O Plano de Controle Ambiental PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica -ART ou equivalente, ou outro que couber:

**Art. 15.** Para instrução do pedido de LO com abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FUMGEA conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;

III - Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 12;

IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

**Art. 16.** Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, cujo prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) dias, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 60 (sessenta) dias, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 17.** Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise, que deverá ser analisada num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único.* Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de documento.

**Art. 18.** É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta Lei.

**Art. 19.** Ficam instituídas as taxas descritas no art. 20, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA:

**Art. 20.** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental de competência da SEMMA são as seguintes:

I – A Taxa de Licença Prévia;

II - A Taxa de Licença de Instalação;

III - A Taxa de Licença de Operação.

**Art. 21.** As Taxa da Licença Prévia se fazem necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 22.** A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 23.** A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 24.** O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

*Parágrafo único.* Enquadra-se na definição disposta no caput deste artigo o uso ou usurpação do solo ou subsolo para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

**Art. 25.** As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos c/ou apurados pela SEMMA.

**Art. 26.** As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento e em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 27.** As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

**Art. 28.** Os empreendimentos construídos em mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 29.** As taxas incidem sobre as atividades, obras e empreendimentos, isoladamente consideradas.

**Art. 30.** A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

**Art. 31.** Compete ao órgão ambiental municipal SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

**Art. 32.** As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, será destinada ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA.

**Art. 33.** A base de cálculo das taxas previstas no artigo 20 será correspondente a atividade licenciada.

*Parágrafo único.* A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de São João da Ponta, à data do pagamento da taxa respectiva.

**Art. 34.** Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I – Parte da atividade, obras ou empreendimento;
- II - Potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

Capítulo II  
**DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 35.** O licenciamento de Obras ou atividades, comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, dependerá de Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA);

*Parágrafo único.* O Conselho Municipal de Gestão Ambiental, definirá, através de Resolução, das normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I – AS diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuidos nesta Lei;
- II – O grau de complexibilidade de cada obra ou atividade;
- III – A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV – As peculiaridades de cada obra ou atividade,
- V- os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI – As condições ambientais da localidade ou região;
- VII – O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

**Art. 36.** Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais;

*Parágrafo único.* No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário como procedimento preliminar de regularização.

**Art. 37.** O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é instrumento de análise de processos métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo definir ou indeferir o licenciamento requerido;

**Art. 38.** O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do EIA e visa transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação;

**Art. 39.** A elaboração do EIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Gestão Ambiental, em perfeita consonância e compatibilidade com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre as matérias editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

**Art. 40.** A análise do EIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos;

**Art. 41.** O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública,

§ 1º As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão com debate sobre o RIMA,

§ 2º As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

- I – Do representante legal do órgão ambiental;
- II – De entidade da Sociedade Civil;
- III – De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV – Do Ministério Público Federal ou Estadual ou Municipal;
- V – De cinquenta ou mais cidadãos.

§ 3º A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

§ 4º Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que colaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

§ 5º A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

**Art. 42.** O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública; Parágrafo único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

**Capítulo III**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 43** Fica instituído o poder de polícia administrativo para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

*Parágrafo único.* Os servidores que se refere o caput deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I – Apreensões de produtos e equipamentos;
- II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;
- III – Embargo e interdição temporária de atividades;
- IV – Doação de produtos perecíveis;
- V – Soltura de animais silvestres;
- VI – Inutilização de apetrechos predatórios.

**Art. 44.** Os servidores designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados pelo Secretária Municipal de Meio Ambiente, após aprovação em processo seletivo e o número total não ultrapassará o limite máximo de 02 (dois).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

*Parágrafo único.* São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- I – Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- II – Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- III – Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da atuação;
- IV – Obedecer rigorosamente aos deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- V – Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- VI – Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- VII – Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

**Art. 45.** O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental;

**Art. 46.** Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade;

**Art. 47.** São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I – O Auto de Infração Ambiental;
- II – O Temo de Apreensão e Depósito;
- III – O Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão;
- IV – O Termo de Doação, Soltura ou Liberação;
- V – O Termo de Notificação;

**§ 1º** Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator: especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§ 2º Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§ 3º A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo podendo ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 48.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o Título II, Capítulo IV. Art. 45 e 47 desta lei;

**Capítulo IV**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS**

**Art. 49.** E o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas na lei de crimes ambientais e indenizações cíveis.

**Capítulo V**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 50.** Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

I – Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer I forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

II – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente,

III – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

IV – Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V – Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;

VI - Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

**Art. 51.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades abaixo descritas:

I – Advertência;

II – Multa, simples ou diária;

III – Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

IV – Inutilização do produto;

V – Interdição do produto;

VI – Suspensão de venda *c/ou* fabricação do produto;

VII – Embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VIII – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

IX – Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;

X – Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;

XI – Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XII – Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença,

XIII – Prestação de serviços à comunidade.

*Parágrafo único.* As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

**Art. 52.** As infrações ambientais classificam-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§1º Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§2º Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

**Art. 53.** A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

**Art. 54.** A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I – De 50 a 500 UP-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações leves;

II – De 501 a RS 5.000 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações médias;

III – De 5.001 a 25.000 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações graves;

IV – De 25.001 a 5.000.000 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), nas infrações gravíssimas.

§1º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§2º Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 UPF-PA a 5.000 UPF-PA, de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 55.** A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 51, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

**Art. 56.** A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

*Parágrafo único.* Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**Art. 57.** A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

**§1º** A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

**§1º** A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

**Art. 58.** Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 51, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

*Parágrafo único.* A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

**Art. 59.** A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

**Art. 60.** As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- I – Autores diretos;
- II – Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;
- III – Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

**Art. 61.** Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 62.** São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III – A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

V – Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;

VI – Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**Art. 63.** São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – Ter o infrator agido com dolo;

III – A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;

IV – Da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;

V – Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;

VI – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII – Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

VIII – Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;

IX – Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

X – Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;

XI – A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XII – A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

*Parágrafo único.* Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

**Art. 64.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 65.** Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 66.** Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Capítulo VI  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 67.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 68.** O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, data e hora da lavratura;

III – A descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa,

IV – A penalidade a qual está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;

V – Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;

VI – Prazo de defesa;

VII – O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

**§1º** E O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

**§2º** A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte no vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

**Art. 69.** Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA  
CNPJ: 01.613.320/0001-80  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Título III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70.** Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de lei anterior.

*Parágrafo único.* O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

**Art. 71.** O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

**Art. 72.** Para fins de exploração econômica, o diâmetro das espécies florestais será definido em regulamento.

**Art. 73.** Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades previstas no artigo 56 desta Lei, no território sobre jurisdição do Município.

*Parágrafo único.* Para efeito do previsto no artigo 60, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos casos e na forma que forem estabelecidos em regulamentos ou resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, conceder às obras e atividades de que trata esta Lei autorizações, a título precário, como procedimentos preliminares com vistas à competente regularização.

**Art. 74.** O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto em lei específica.

**Art. 75.** O Poder Executivo regulamentará a atuação das Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente.

*Parágrafo único.* A atuação das polícias Civil e Militar de que trata este artigo se fará sob a coordenação do órgão ambiental.

**Art. 76.** No que não colidir com esta lei, serão também utilizadas a Lei Federal 6.938/81 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei Estadual 5.887/95 que trata da Política Estadual de Meio e a Lei Federal 9.605/98 que estabelece sanções penais e administrativas para os crimes contra o meio Ambiente e a ambientais.

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA**  
**CNPJ: 01.613.320/0001-80**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Gabinete do Prefeito Municipal de São João da Ponta/PA, 28 de setembro de 2021.

*Floriano de Jesus Coelho*  
FLORIANO DE JESUS COELHO

**PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**

Floriano de Jesus Coelho  
Prefeito Mun. de São João da Ponta